



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

### ***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

#### **I.1 - CADASTRAMENTO DE CURSO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-999/2018 FS</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP. - PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSU
	<b>Relator</b> PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata do cadastramento do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, encaminhado, em 12/06/2019, pela UGI/São José do Rio Preto à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura/CEEA, para referendar a anotação do curso e fixar atribuições aos Especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluintes do ano de 2019 (fls. 93).

A UNIRP, em 05/09/2018, protocola o requerimento para cadastro do referido curso, por meio do Ofício CPF-UNIRP 005/2018, de 04/09/2018, que informa o início da 1ª turma do curso (fls. 02 e 03), e encaminha o Projeto Pedagógico do Curso: Projeto para o desenvolvimento do curso de Pós-graduação Lato Sensu – Georreferenciamento de Imóveis Rurais com informações sobre: justificativas, objetivos do curso, público alvo, coordenação, carga horária presenciais de 360 horas e orientação de TCC, totalizando 400 horas, período e periodicidade; conteúdo programático, ementário das disciplinas, referências bibliográficas, relação do corpo docente, metodologia, infraestrutura física (local e espaço físico, equipamentos, biblioteca); sistema de avaliação e controle de frequência (fls. 04 a 20).

A UGI SJRP, após análise dos documentos apresentado pela interessada, via o Ofício 12532/18-SJRP-CREDOC 131323, solicita os documentos: a) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto; b) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos; c) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e professores; e d) Formulário B – Resolução 1073/2016 (fl. 22).

A Instituição de Ensino, em 04/06/2019, protocola os documentos solicitados pela UGI e informa que a turma iniciou em 07 de abril de 2018 e tem conclusão prevista para dezembro de 2019 (fls. 23 e 24), que de acordo com a informação da Analista de Serviços Administrativo DAC 3 SUPCOL (fls. 95 e 96 e versos) e complementadas, verifica-se que o:

a) Quadro com datas das aulas, referentes às disciplinas relacionadas no Projeto Pedagógico (fls. 04 a 20), onde se verifica, contudo, que houve alteração dos docentes das disciplinas Sensoriamento Remoto e Aerofotogrametria (passou da docente Manuela Gallo e Sanches Ismael para o novo docente Gustavo A. Mendonça Ascitti); Ajustamento de Observações (passou de Cláudia Augusta Hidalgo, que saiu, para a nova docente Janayna Anelusa O. Buosi Verona) e Aulas Práticas de GPS e Estação Total (passou a ser ministrada por Luis Augusto Nunes Coelho com Carlos Henrique Gomes de Souza) (fls. 26 a 31). Além disso, a disciplina Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais passou a ser ministrada por Carlos Henrique Gomes de Souza e Marcelo José Pereira Cunha.

b) Cópia do Certificado e do Histórico escolar do curso Lato Sensu em Administração da UNIRP (fls. 32 e verso);

c) Currículos Lattes/Curriculum Vitae dos docentes do curso, inclusive dos novos (fls. 33 a 84); e

d) Formulário “B” previsto na Resolução nº 1073/16, do CONFEA – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo a estrutura curricular do curso conforme o Projeto Pedagógico, exceto quanto à carga horária da disciplina “Cálculos Topográficos - Processamento de Dados”, que no Projeto para o desenvolvimento do curso de Pós-graduação Lato Sensu – Georreferenciamento de Imóveis Rurais é de 30 horas (fls. 09, 14 e 31) e no formulário é de 60 horas (fls. 90/verso); bem como nome de duas disciplinas que do Formulário B, ou seja, “Introdução ao Sensoriamento Remoto e Aerofotogrametria” e “Sistema de Posicionamento Global GPS” (fls. 89 e 90) que não estão de acordo com o projeto apresentado, no qual consta “Sensoriamento Remoto e Aerofotogrametria” e “Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS) / Sistema de Posicionamento Global GPS” (fls. 09, 12, 13, 30 e verso).

A UGI cadastrou o curso, contudo, sem atribuições (fl. 94).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****PARECER***Considerando os dispositivos legais em destaques:**- Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", da qual se destaca:**"(...)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**"(...)"**- Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências", da qual se destaca:**"(...)**Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.**(...)**Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:**II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;**(...)**Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:**I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e**II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.**"(...)"**- Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", da qual se destaca:**"(...)**Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**I – formação de técnico de nível médio;**II – especialização para técnico de nível médio;**III – superior de graduação tecnológica;**IV – superior de graduação plena ou bacharelado;**V – pós-graduação lato sensu (especialização);**VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e**VII – sequencial de formação específica por campo de saber.**(...)**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**(...)**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(...)"

- Instrução nº 2.178, de 22 de setembro de 1992, do CREA-SP, que trata da "Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional":

"(...)

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas..."

Considerando que um dos objetivos específicos, do curso de pós-graduação Lato Sensu, visa qualificar Técnicos e demais profissionais da área para executar o levantamento geodésico com vistas ao georreferenciamento de imóveis rurais (fl. 08).

Considerando que na infraestrutura não foi apresentado a relação de equipamentos geodésicos e topográficos para atividades práticas, e softwares para processamento dos dados (fl. 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*Considerando que a cópia dos modelos do Certificado e Histórico Escolar não corresponde ao do curso proposto (fls. 32 e verso);*

*Considerando o conflito do Projeto para o desenvolvimento do curso de Pós-graduação Lato Sensu – Georreferenciamento de Imóveis Rurais em relação aos demais documentos apresentados a UGI; porém, não justificadas e/ou informadas às mudanças com relação aos professores de algumas disciplinas, a carga horária de uma disciplina e o nome de duas disciplinas, conforme conta no Formulário B.*

**VOTO**

*Em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, com base nos documentos apresentados e no parecer indefiro o cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP.*

*Em função que um dos objetivos específicos do curso que é de qualificar Técnicos para executar o levantamento geodésico com vistas ao georreferenciamento de imóveis rurais, e de acordo o nível de formação profissional, o referido curso não pode ser considerado com de pós-graduação lato sensu (especialização) (Inciso V, do Art. 3º, da Resolução nº 1.073/16, do CONFEA), e sim de especialização para técnico de nível médio (Inciso II, do Art. 3º, da Resolução nº 1.073/16, do CONFEA).*

**I. II - REGISTRO ENTIDADE DE CLASSE****SUPCOL**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-1501/2019 V2 C4</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA <b>Relator</b> PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
----------	---

**Proposta****Histórico**

*Trata-se de requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, nos termos da alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2015.*

*Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 277 a 278).*

*Cópia do processo foi encaminhada a CEEA pelo DAC 1 para apreciação do requerimento (fls. 279).*

**Parecer e Voto**

*Considerando o requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista;*

*Considerando a análise dos requisitos necessários ao registro da entidade de fls. 277 a 278.*

*Considerando a alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.*

*Voto pelo registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**I . III - Outros**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-94/2020</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

**Proposta****Histórico**

*Trata-se de solicitação da UGI Araraquara sobre atribuições de Engenheiro Cartógrafo nas atividades de edital de concurso: "Realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos. Elaborar documentos cartográficos, estabelecendo semiologia e articulação de cartas, efetuar levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais. Gerenciar projetos e obras de agrimensura e cartografia. Assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas, implementar projetos geométricos e pesquisar novas tecnologias, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção."*

**Parecer e Voto**

*Considerando os artigos 4º e 6º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*"Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:*

- a) loteamentos;*
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;*
- c) traçados de cidades;*
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.*

*II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos."*

*"Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos."*

*Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução Confea nº 1.095, de 29 de novembro de 2017:*

*"Art. 2º Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia."*

*"Art. 3º O engenheiro agrimensor e cartógrafo poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada."*

*Considerando que as atividades de "Realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos. Elaborar documentos cartográficos, estabelecendo semiologia e articulação de cartas, efetuar levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais. Gerenciar projetos e obras de agrimensura e cartografia. Assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas, implementar projetos geométricos e pesquisar novas tecnologias, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção." Estão cobertas pelas atribuições dos artigos 4º e 6º da Resolução Confea nº 218, de 1973, e artigos 2º e 3º da Resolução Confea nº 1.095, de 2017.*

*Voto por informar à UGI Araraquara que estão habilitados para as atividades de "Realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos. Elaborar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*documentos cartográficos, estabelecendo semiologia e articulação de cartas, efetuar levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais. Gerenciar projetos e obras de agrimensura e cartografia. Assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas, implementar projetos geométricos e pesquisar novas tecnologias, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção" os Engenheiros Agrimensores portadores das atribuições do artigo 4º da Resolução Confea nº 218, de 1973, os Engenheiros Cartógrafos portadores das atribuições do artigo 6º da Resolução Confea nº 218, de 1973, e os Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos portadores das atribuições do artigo 2º da Resolução Confea nº 1.095, de 2017.*

**II - PROCESSOS DE ORDEM E****II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI AMERICANA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>E-94/2018</b> <i>O.E.B</i>
	<b>Relator</b> COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL.

**Proposta**

VIDE ANEXO

**UGI AMERICANA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>E-95/2018 V2</b> <i>O.E.B</i>
	<b>Relator</b> COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL.

**Proposta**

VIDE ANEXO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

### ***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

#### **III . I - REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>F-173/2018</b>	<i>LUCAS SORG RODRIGUES EIRELLI ME.</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.*

*A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "Prestação de serviços de topografia e cartografia; Desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; Serviços especializados para construção e obras de terraplenagem" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Geomática Lucas Sorg Rodrigues até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais. A interessada apresentou requerimento de baixa (fls. 23).*

*A Fiscalização diligenciou a empresa (fls. 25 e 26) e constatou, através do site da empresa com nome fantasia "Topobio Engenheiros Associados" que possui os seguintes departamentos:*

- 1) Agrônômicos, com a Engenheira Agrônoma Gabriela Alves Ribeiro no quadro técnico, e a realização dos seguintes serviços: "Análise da propriedade para oportunidades no agronegócio; Programação de safras, plantio e rotação de culturas, fertilidade do solo e fitossanidade; Visitas técnicas; Acompanhamento de todos os estádios e atividades da lavoura; Recomendações técnicas; Elaboração de custos de produção; Recuperação de pastagens: pastos cultivados verão / inverno e melhoramento de campo nativo; Implantação ou melhoramento do sistema de plantio direto na palha; Elaboração de projetos para financiamento; Agricultura orgânica e agroecológica; Avaliações e perícias; Autorização de queima de culturas agrícolas; Entre outros serviços.*
- 2) Meio Ambiente, com a Engenheira Florestal Lizy Tank Sampaio Barros no seu quadro técnico e a realização dos seguintes serviços: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Projetos de Fossa Septica (Adequações e Regularização); Outorga de Direito de Captação e Uso de Águas Superficiais e Subterrâneas – DAEE; Licenciamento Ambiental Estadual – CETESB; Licenciamento Ambiental Federal – IBAMA; Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio – Corpo de Bombeiros; Licenciamento para Uso de Produtos Químicos Controlados; Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Projetos de Estações de Tratamento de Efluentes Industriais; Adequação e Monitoramento de Efluentes Industriais; Licenciamento Odebrecht Ambiental – TARESC E ALF; Investigação De Areas Contaminadas; Plano De Recuperação De Áreas Degradadas – PRAD; Projeto de Reflorestamento; Autorização Para Intervenção Em Área De Preservação Permanente; Autorização Para Corte De Árvores Nativa; Entre outros serviços.*
- 3) Geomensura, com a realização dos seguintes serviços: LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS - Planimétrico; - Planialtimétrico; - Cadastral; - Georreferenciado. ÁREA CIVIL - Locação de estacas; - Locação de gabaritos; - Locação de lotes urbanos; - Locação de loteamentos; - Locação de Infra Estrutura; - Locação de Água e Esgoto; - Locação de galerias de águas pluviais; - Controle de terraplanagem. DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO DE ÁREAS. UNIFICAÇÃO OU REMEMBRAMENTO DE ÁREA. ÁREA CIVIL - Projeto e implantação completo de Loteamento Urbano. - Projeto e controle de terraplanagem. - Locação de lotes urbanos; - Locação de estacas de fundação; - Locação de gabaritos; - Nivelamentos.*

*Parecer*

*Considerando o requerimento da interessada;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;*

*Considerando que as atividades da empresa podem ser classificadas como Engenharia, porém de outras modalidades, na Química e de outra área, na Agronomia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Voto**

- 1) por não acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada; e  
 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

**UGI OESTE**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

<b>7</b>	<b>F-2364/2016</b> J. FIORIN SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA TOPOGRAFIA ME <b>Relator</b> PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
----------	--

**Proposta****Histórico**

Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.  
 A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "Prestação de serviços de assessoria para topografia" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Joélcio Fiorin até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.  
 A interessada apresentou requerimento de baixa (fls. 11) e apresenta Certificado de registro no CFT (fls. 12).

**Parecer**

Considerando o requerimento da interessada;  
 Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;  
 Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;  
 Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;  
 Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.  
 Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

**Voto**

- 1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e  
 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****III . II - Cancelamento****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-3404/2010 V2</b> <i>SANDEC PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA.</i>
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico**Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.**A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "Prestação de serviços na área de Tecnologia, dentro das atribuições previstas pelo CREA-SP para Técnico em Agrimensura - Modalidade Projetos e Modalidade Processos de Elaboração" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Felipe Carlos Dechen até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.**A interessada apresentou requerimento de baixa (fls. 43 e 44) e apresenta Certificado de registro no CFT (fls. 45).**Parecer**Considerando o requerimento da interessada;**Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;**Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;**Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.**Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.**Voto**1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e**2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UOP OURINHOS**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-669/2019</b>	<i>EVANDRO CARLOS DE GODOI. TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL.</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico em Agropecuária requerendo anotação, extensão de atribuições, de curso de aperfeiçoamento profissional em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.*

*O interessado apresenta:*

- requerimento (fls. 02);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de aperfeiçoamento profissional em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, em 2013/1º semestre, realizado na Universidade Tuiuti do Paraná, com o respectivo Histórico Escolar e Conteúdo Programático (fls. 03 a 18).*
- Consta mensagem da instituição de ensino com a confirmação de emissão do certificado (fls. 22).*
- Consta mensagem eletrônica do Crea-PR, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos possui cadastro, não concede título adicional, apenas anotação nas atribuições existentes de "atribuições para os serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em conformidade com o disposto na Decisão Plenária PL-2087/2004 do Confea. Ou seja, assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR". (fls. 40).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional interessado, Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico em Agropecuária Evandro Carlos de Godoi, do curso de aperfeiçoamento profissional em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Universidade Tuiuti do Paraná, com a emissão da respectiva Certidão, consignando "para os serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em conformidade com o disposto na Decisão Plenária PL-2087/2004 do Confea. Ou seja, assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****UGI ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-14501/2018</b> <i>TIBERIO PACCOLA MINETTO</i>
	<b>Relator</b> PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo anotação de curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais, em 2017/2º semestre, realizado no Instituto Técnico de Ensino Profissionalizante – 11 ELO (fls. 03 a 04).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pelo indeferimento da anotação requerida pelo interessado, por se tratar de curso de Especialização Técnica de Nível Médio.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****UGI ASSIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-733/2019</b>	FRANCIELE SIMONE DALLEVEDOVE. ENGENHEIRA CIVIL.
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheira Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*A interessada apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).*

*Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 15).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento da interessada;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional interessada Engenheiro Civil Franciele Simone Dallevedove, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4, 5, e 6 da Res 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****UGI TAUBATÉ**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
--------------------	-----------------------------

<b>12</b>	<b>PR-799/2019</b> <i>NIVALDO BONAFE FORTES JUNIOR. ENGENHEIRO AMBIENTAL.</i>
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL.

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Ambiental requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluinte de curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.*

*O interessado apresenta:*

- requerimento (fls. 02);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Nivaldo Bonafe Fortes Junior, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**


---

**IV . III - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UGI OESTE**
**Nº de** **Processo/Interessado**  
**Ordem**

<b>13</b>	<b>PR-835/2019</b> <i>ELIZABETH TEIXEIRA LIMA. GEÓGRAFA.</i>
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro da Geógrafa Elizabeth Teixeira Lima, por motivos de atuação não exigir o registro e dificuldade de mantê-lo financeiramente.*

*Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Especialista em Laboratório junto ao Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo (fls. 06).*

*Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ativa pela interessada (fls. 08).*

*O Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo apresenta declaração da função da interessada, cuja descrição sumária consta: "Realizar junto com docentes estudos e pesquisas*

*relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão (exceto atividades didáticas)" e que tem como requisito: "dependendo da necessidade do laboratório, no caso de profissões regulamentadas, registro no Órgão Profissional competente".*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;*

*Considerando o art. 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando as atividade e requisitos apresentados pelo empregador; e*

*Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*Voto por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM R***

**V . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>R-14/2019</b> <b>ORIG.V2 E V3</b> <b>Relator</b> PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO	VICTOR HUGO QUISBERT MARTINEZ
-----------	---	-------------------------------

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de solicitação de registro de profissional, de nacionalidade boliviana, formando no estrangeiro pela Escola Militar de Engenharia "Mcal. Antonio José de Sucre", em 10 de dezembro de 2014, com o grau de Licenciado em Engenharia Cartográfica.*

*O interessado apresenta:*

- requerimento de registro profissional (fls. 03);
- cópia do diploma (fls. 04) legalizado pela Autoridade Consular Brasileira em La Paz (fls. 04-verso) e com a devida tradução por tradutor público juramentado (fls. 06 a 07);
- a revalidação do diploma de "Licenciado en Ingeniería Geográfica" como Engenheiro Cartógrafo e de Agrimensura, pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (fls. 05);
- cópia do Histórico Escolar (fls. 08 a 19), com a devida tradução por tradutor público juramentado (fls. 20 a 31), porém não legalizado pela Autoridade Consular Brasileira em La Paz;
- indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas (fls. 33 a 34), sem a tradução por tradutor público juramentado;
- conteúdo programático das disciplinas cursadas (fls. 40 a 379), com a devida tradução por tradutor público juramentado (fls. 380 a 504);
- cópia da carteira de identidade de estrangeiro, CPF e declaração de residência (fls. 512 a 514); e
- cópia do relatório circunstanciado e parecer de revalidação, onde consta que realizou prova referente a disciplina "Projeto Geométrico de Obras Viárias" (fls. 505 a 511).

*Não foi apresentada a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino.*

*A CEEA decidiu, em 29/11/2019, pelo deferimento do registro do profissional Victor Hugo Quisbert Martinez, com atribuições dos artigos 4º e 6º da Resolução Confea nº 2018, de 1973, e título profissional Engenheiro Cartógrafo, através da Decisão CEEA/SP nº 135/2019 (fls. 529 a 530).*

*Legislação*

- Considerando os artigos 2º, 10 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*
- Considerando os artigos 4º e 15 a 17 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*
- Considerando a Decisão Normativa Confea nº 12, 07 de dezembro de 1983;*
- Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002;*
- Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*
- Considerando a Resolução Confea nº 1.095, de 29 de novembro de 2017, que melhor se adapta às atribuições do curso em análise;*
- Considerando que a documentação apresentada é suficiente para análise do requerimento;*
- Considerando a Decisão CEEA/SP nº 135/2019; e*
- Considerando a análise curricular do curso de Licenciado em Engenharia Cartográfica, anexa.*

*Voto por retificar Decisão CEEA/SP nº 135/2019, no que tange ao título profissional e às atribuições concedidas, alterando-as para: registro com o título de "Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo" e com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 2º e 3º da Resolução Confea nº 1.095, de 2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - APURAÇÃO DE DENUNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-544/2019</b>	MARCELO ARTHUR FERREIRA. ENGENHEIRO AGRIMENSOR.
	<b>Relator</b>	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo origina-se da denúncia feita pelo Senhor Mário Wagner, protocolada no CREA-SP em 16/01/2019, sob nº 7.781, referente a não entrega de documentação e a não devolução da importância recebida pelo ENGENHEIRO AGRIMENSOR MARCELO ARTHUR FERREIRA, contratado no início de 2017 para realizar a medição de sua propriedade localizada em Porangaba - SP (levantamento planialtimétrico) e elaborar a documentação necessária relativa à Certificação perante o INCRA, para um processo no Foro da Comarca de Porangaba, ação de usucapião nº 0000779-98.2003.8.26.0470, que possui juntamente com outros membros da família. O denunciante solicita a abertura de procedimento disciplinar com as consequências inerentes, uma vez que não houve outro meio de solucionar a questão (fls. 02).

Junto com a denúncia, o Sr. Mário Wagner encaminhou cópias dos seguintes documentos:

1. Consulta do citado Processo 0000779-98.2003.8.26.0470 - classe Usucapião - com movimentações de 2003 a 2018 e onde consta inclusive a decisão para que o requerente apresente Certificação do INCRA (fls. 03 a 08);
2. E-mails trocados entre os advogados do denunciante e o interessado, no período de 02/10/2017 a 06/12/2018, cobrando o serviço (fls. 09 a 17); e
3. Perfil do interessado no LinkedIn (fl. 18).

A UGI/Sorocaba comunicou ao interessado a abertura do presente processo, via o Ofício nº 6481/2019, de 03/05/2019, notificando-o para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente acerca da denúncia anexa. Em 09/05/19, o interessado recebeu o referido ofício (fls. 19 e 20).

Em 10/05/2019, via o Ofício 6865/2019, a UGI/Sorocaba comunicou ao denunciante a abertura do presente processo, com confirmação via AR o recebimento em 21/05/2019 (fls. 21 e 22).

Em 06.06.2019, a UGI/Sorocaba informa que encerrado o prazo para manifestação, não foi encontrado protocolo em nome do interessado com sua manifestação, e encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04, do CONFEA (fl. 23).

Conforme Resumo de Profissional, o interessado se encontra registrado no CREA-SP como ENGENHEIRO AGRIMENSOR (CREA-SP 5063130772), desde 29/05/2009, com atribuições "para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contêncões; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2019; e anotado como responsável técnico da empresa ENGEO Topografia e Geoprocessamento Ltda., da qual é sócio (fls. 24 e verso).

A analista de serviços administrativo - DAC3/SUPCOL, após análise do processo sugere o encaminhamento do referido processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA para análise e parecer fundamentado (fls. 25 a 27)

**PARECER:**

Considerando os dispositivos legais em destaques:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“(…)”

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

“(…)”

2. Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”:

“(…)”

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

“(…)”

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

“(…)”

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

“(…)”

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada

“(…)”

3. Instrução nº 2.559, 17 de setembro de 2013, do CREA-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP”:

“(…)”

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

“(…)”

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

(...)”

4. Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, do CONFEA, que “Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências”. Anexo da Resolução nº 1.002/02:

“(…)”

**4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS**

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;*

*Da intervenção profissional sobre o meio:*

*VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;*

*Da liberdade e segurança profissionais:*

*VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.*

**5. DOS DEVERES**

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:*

*I – ante o ser humano e seus valores:*

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

*II – ante à profissão:*

- a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*

*III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,*
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

*IV - nas relações com os demais profissionais:*

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) preservar e defender os direitos profissionais;*

*V – Ante ao meio:*

- a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;*
- b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;*
- c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.*

**6. DAS CONDUTAS VEDADAS.**

*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*I - ante ao ser humano e a seus valores:*

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

*II – ante à profissão:*

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;  
 c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;  
 III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:  
 a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;  
 b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;  
 c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;  
 d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;  
 e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;  
 f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;  
 g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;  
 IV - nas relações com os demais profissionais:  
 a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;  
 b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;  
 c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;  
 d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;  
 V – ante ao meio:  
 a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

**8. DA INFRAÇÃO ÉTICA**

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

(...)"

5. Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, do CONFEA, que "Aprova o Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar". Anexo da Resolução nº 1.004/05:

“(...)

Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

(...)"

**VOTO:**

Em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, com base na denúncia protocolada no CREA-SP, em 16/01/2019, nos documentos apresentados e no parecer conclui-se pela existência de indícios de falta ética para acatar a denúncia contra Engenheiro Agrimensor Marcelo Arthur Ferreira, CREA-SP 5063130772, que não cumpriu com suas obrigações contratuais, conforme estabelecida no inciso III e IV do Artigo 8º, alínea "a" do inciso II do 9º e alínea "a" do inciso I do 10º da Resolução nº 1.002/02, do CONFEA.

Encaminhe-se este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por haver indícios de falta ética praticada pelo profissional, em atendimento a Resolução nº 1.004/03, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1762/2018</b>	<i>CHRISTIAN TASCHEMAYER. ENGENHEIRO CARTÓGRAFO.</i>
	<b>Relator</b>	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo origina-se da Decisão CEEA/SP nº 5/2018, de 29.01.2018, exarada no Processo A-384/2013-T4 (vide fls. 79 a 80), através da qual a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura "(...) **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 76 a 78), conforme segue: 1 - Pelo indeferimento dos pedidos nas formas apresentadas. 2 - Para que o profissional seja orientado quanto ao correto preenchimento da ART, seja pelas atividades por ele efetivamente realizadas, coerentes com o que consta no Atestado e com suas atribuições profissionais, seja pela adequada classificação como ART de equipe e a sua vinculação à ART principal. 3 - Por iniciar processo de ordem SF, para apuração de falta ética, tendo em vista que o interessado, de forma contumaz, efetua o recolhimento das ARTs a posteriori, deixando de atender a Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 1.0256, do Confea (g.n.). Além da cópia da Decisão CEA/SP nº 05/2018 (fls. 76 a 78), a UGI instruiu o processo com os seguintes elementos:

1. Cópias do citado Processo A-384/2013-T4, já analisado pela CEEA, referente às solicitações do interessado, em 2017, de Regularização de Obra/serviço concluído sem a devida ART (fls. 02 a 78);
2. Cópia do Ofício nº 0158/2018, de 06.11.2018, notificando o interessado para se manifestar formalmente a respeito da Decisão da CEEA nº 05/2018, no prazo de 10 dias (fl. 82) – Recebimento em 22.11.2018, conforme AR anexado às fl. 82 verso;
3. Cópia do Ofício nº 014/2019, de 28.016.2019, reiterando o ofício acima, no prazo de 10 dias (fl. 84) – Recebimento em 01.02.2019, conforme AR anexado às fl. 84 verso;
4. Telas "Resumo de Profissional" e "Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional", do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado se encontra registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CARTÓGRAFO, desde 03.06.2011, com atribuições do artigo 6º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com suas anuidades até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 85 e 86);
5. Cópias das ARTs localizadas em nome do interessado (vide informação da UGI a respeito, às fl. 104) - todas registradas pelo profissional após o início dos serviços/obras - conforme abaixo:
  - Assessoria/Execução: de serviços – de gerenciamento de unidade de gestão do Programa Nacional de Desenvolvimento (fl. 94);
  - Consultoria para Elaboração de plano de recursos hídricos, de conservação de biodiversidade e da proposta de enquadramento dos corpos de água de Bacia Hidrográfica (fl. 99 e 100);
  - Consultoria/Desenvolvimento: de plano estadual de recursos hídricos (fl. 87);
  - Consultoria/Estudo: de sistemas de abastecimento de água – consultoria para elaboração do Plano estadual de recursos hídricos (fl. 92);
  - Consultoria/Estudo: de captação de água – plano de bacia hidrográfica (fl. 93);
  - Consultoria/Planejamento: de rede de água e de rede de esgoto – plano de saneamento básico (fl. 95);
  - Consultoria/Planejamento: de plano diretor – drenagem - I. cartografia e geoprocessamento (fl. 96);
  - Consultoria/Projeto: de estudo ambiental (fl. 88);
  - Desempenho de Função Técnica – de Engenheiro Cartográfico - junto à COBRAPE-Cia Brasileira de Empreendimentos (fl. 91);
  - Elaboração/Planejamento: de plano de Desenvolvimento Regional Sustentável (fl. 89);
  - Elaboração/Estudo: de plano diretor (fl. 90);
  - Execução/Estudo: de geoprocessamento, cartográfico (fl. 97);
  - Execução/Planejamento: de serviços, ambiental (16 bacias hidrográficas), às fl. 98;
6. Informação do sistema de cargas quanto a processos E ou SF em nome do interessado: consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

somente este Processo SF-1762/2018 (fl. 101/103).

Destaca-se que todas as ARTs são de coautoria ou equipe-vinculadas a outras ARTs, exceto a ART da fl.91, que é de desempenho de função.

Em 21.03.2019, a UGI/Capital-Leste encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer fundamentado, considerando inclusive a não manifestação aos ofícios de 06.11.2018 e 28.01.2019 (fl. 104 e verso).

**PARECER**

Considerando os dispositivos legais em destaques:

1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"(...)

Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

"(...)"

2. Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"(...)

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

"(...)

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

"(...)"

3. Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

"(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

"(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

(...)"

4. Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"(...)

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

(...)"

5. Instrução nº 2.559, 17 de setembro de 2013, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"(...)

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

(...)

6. Ato Administrativo nº 29, de 11 de setembro de 2015, do CREA-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”:

(...)

Art. 15. O profissional que, de forma contumaz, deixa de registrar a ART de obra ou serviço na época devida, ou deixa de registrar a ART de cargo ou função durante seu exercício profissional, estará sujeito à apuração de falta ética por infração ao código de ética profissional da engenharia, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia, nos termos da Resolução número 1002 de 2002 do Confea.

(...)

7. Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, do CONFEA, que “Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências”. Anexo da Resolução nº 1.002/02:

(...)

**6. DAS CONDUTAS VEDADAS.**

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 364 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

(...)

**8. DA INFRAÇÃO ÉTICA**

*Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.*

*Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.*

(...)"

**VOTO:**

*Em observância aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, com base na Decisão CEEA/SP nº 5/2018, de 29.01.2018, nos documentos e ARTs anexados ao processo e no parecer conclui-se pela existência de indícios de falta ética para acatar a denúncia contra Engenheiro Cartógrafo Christian Taschelmayer, que de forma contumaz registrou (14) quatorze ARTs após o início e 3 (três) após a conclusão das obras ou prestação de serviços ou desempenho de função; dessa forma não cumpriu com suas obrigações contratuais de registrar as ARTs no início das respectivas atividades técnicas (Art. 28 da Resolução nº 1025/09), deixando de atender a Lei nº 6.496/77, que de acordo com o Art. 15 do Ato Administrativo nº 29/15 está sujeito à apuração de falta ética por infração ao código de ética, conforme estabelecida no inciso I, alínea "a" do Artigo 10 da Resolução nº 1.002/02, do CONFEA.*

*Encaminhe-se este processo a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por haver indícios de falta ética praticada pelo profissional, em atendimento a Resolução nº 1.004/03, do CONFEA.*

---